PREFEITURA
Luziania
GOVERNANDO PARA TODOS

LEI MUNICIPAL Nº 4.105 DE 16 DE ABRIL DE 2019.

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Luziânia, para com seu Regime Próprio de Previdência Social – IPASLUZ".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos remanescentes, oriundos das contribuições previdenciárias, **PARTE PATRONAL**, devidas e não repassadas pelo Município ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Luziânia - IPASLUZ, correspondentes ao Poder Executivo, FUNDEB, FNS, FMAS e FMCA, das competências: Janeiro/2018 a Dezembro/2018, em parcelas iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013, desde que a última parcela tenha vencimento fixado até o mês de dezembro do ano de 2020.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias - Patronais.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, que vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Fica, ainda, autorizado o parcelamento das contribuições patronais remanescentes, devidas ao IPASLUZ/SAÚDE correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, em parcelas mensais iguais e consecutivas, desde que a última parcela tenha vencimento fixado até o mês de dezembro do ano de 2020.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril de 2019.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
Prefeito municipal de Luziânia

sanciono na íntegra a presente Lei.
Luziânia, 16 de abril de 2019.

Cristóvão Vaz Tormin
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.105 de 16 de abril de 2019.

Autoria: Poder Executivo

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Luziânia, para com seu Regime Próprio de Previdência Social - IPASLUZ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos remanescentes, oriundos das contribuições previdenciárias, **Parte Patronal**, devidas e não repassadas pelo Município ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Luziânia – IPASLUZ, correspondentes ao Poder Executivo, FUNDEB, FNS, FMAS e FMCA, das competências: janeiro/2018 a dezembro/2018, em parcelas iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, desde que a última parcela tenha vencimento fixado até o mês de dezembro do ano de 2020.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias – Patronais.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índices de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, que vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Fica, ainda, autorizado o parcelamento das contribuições patronais remanescentes, devidas ao IPASLUZ/SAÚDE correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, em parcelas mensais iguais e consecutivas, desde que a última parcela tenha vencimento fixado até o mês de dezembro do ano de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril de 2019.

PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente

JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário